



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

OFÍCIO-CIRCULAR N. 122, de 09 DE NOVEMBRO DE 2009

Indisponibilidade de bens.

Aos Juizes de Direito e Diretores dos Foros:

Sirvo-me do presente encaminhar a Vossa Excelência fotocópia do Ofício n. 020090212398-000-003, subscrito pelo Exmo. Sr. Rogério Mariano do Nascimento, Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda da comarca de Criciúma, para que sejam tomadas as providências necessárias junto ao(s) cartório(s) de Registro de Imóveis dessa comarca.

José Trindade dos Santos
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Criciúma
2ª Vara da Fazenda

136 312
Expeça-se ofício-circular.
Em, 09/11/2009


Desembargador José Trindade dos Santos
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

Ofício nº 020090212398-000-003 Criciúma, 26 de outubro de 2009.

Autos nº 020.09.021239-8

Ação: Ação Civil Pública/Lei Especial

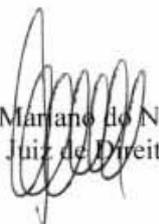
Autor: Ministério Público do Estado de Santa Catarina

Réu: Jervis Augustinho

Prezado(a) Senhor(a),

Pelo presente, comunico a Vossa Excelência que, no processo acima indicado, foi determinada a **INDISPONIBILIDADE** dos bens de **Jervis Augustinho**, brasileiro, casado, escriturário, com 46 anos de idade, filho de Antonio Augustinho e Eralides de Barros Augustinho, até o patamar suficiente à reparação dos prejuízos causados ao erário, no valor de R\$ 119.681,88 (cento e dezenove mil, seiscentos e oitenta e um reais e oitenta e oito centavos).

Agradecendo as providências tomadas no sentido assegurar a indisponibilidade dos bens do requerido nos ofícios de imóveis do Estado, ressalvados os da comarca local, desejo reiterar os mais elevados protestos de consideração.


Rogério Mariano do Nascimento
Juiz de Direito

Excelentíssimo Senhor Corregedor-Geral da Justiça do Estado de Santa Catarina
Rua Álvaro Millen da Silveira, 208, 8º andar, Centro
Florianópolis-SC
CEP 88.020-901

20091026 14:44:00 020090212398-000-003 016149



Ministério da Fazenda

Secretaria da Receita Federal do Brasil

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF

Nº do CPF: 497.899.709-78

Nome da Pessoa Física: JERVIS AGUSTINHO

Situação Cadastral: REGULAR

Comprovante emitido às: **16:35:54** do dia **03/11/2009** (hora e data de Brasília).

Código de controle do comprovante: **603C.18B5.94DE.EF61**

A autenticidade deste comprovante deverá ser confirmada na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, no endereço www.receita.fazenda.gov.br.

Aprovado pela IN/RFB nº 864, de 25/07/2008.

[Nova Consulta](#)





Autos nº 020.09.021239-8

Ação: Ação Civil Pública/Lei Especial

Autor: Ministério Público do Estado de Santa Catarina

Réu: Jervis Augustinho

R.H.

Trata-se de **Ação Civil Pública** por Ato de Improbidade Administrativa com pedido de liminar deflagrada pelo Representante do Ministério Público, em exercício neste Juízo, em face de Jervis Augustinho, ao argumento de que, valendo-se do cargo de gerente administrativo do Hemocentro Regional de Criciúma, tendo adquirido confiança do HEMOSC e da FAHECE, esta última passou a creditar em sua conta bancária importância mensal, verba de natureza pública captada em virtude do Convênio n. 104/94, destinada ao estabelecimento onde laborava o requerido para custeio de despesas mensais com fornecedores. Todavia, o suplicado, utilizando-se da função de confiança que ocupava, passou a se apropriar desses recursos, apresentando notas fiscais à FAHECE sem que tivesse havido o devido pagamento aos fornecedores, os quais lhe davam tais notas em virtude da entrega de cheques pré-datados de sua própria conta bancária.

Liminarmente, pugna o Representante Ministerial pela decretação de indisponibilidade de bens do requerido, objetivando assegurar a reparação dos supostos danos causados ao patrimônio público no montante de R\$ 119.681,88 (cento e dezenove mil, seiscientos e oitenta e um reais e oitenta e oito centavos), sob o fundamento de que existe a necessidade de se acautelar os interesses de natureza pública antes que ocorra desfazimento dos bens pelo requerido.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O Ministério Público pretende a concessão de medida liminar para a decretação de indisponibilidade dos bens pertencentes ao requerido a fim de garantir integralmente o dano causado ao erário público em razão de suposto ato de improbidade administrativa caracterizado por apropriação de valores destinados ao custeio de despesas mensais do Hemocentro Regional de Criciúma com fornecedores.

No tocante a pretendida indisponibilidade, é imprescindível se verificar *"a probabilidade de ocorrência de enriquecimento ilícito por abuso ou influência de cargo em face dos indícios existentes (fumus boni iuris) e, por sua vez, o periculum in mora, que repousa no dano em potencial que decorre da demora natural no trâmite das ações principais, de modo que, se não indisponibilizados os bens, o agravante poderia deles se*



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Criciúma
2ª Vara da Fazenda

655
R

2

desfazer, tornando-se ineficaz os pedidos formulados nas ações civis públicas (AI n. 2003.016248-8, Des. Anselmo Cerello, j. 28-11-03)" (Agravado de Instrumento n. 2006.014606-7. Rel. Des. Vanderlei Romer, j. em 31.08.2006).

Reza o art. 1.º, da Lei n.º 8.429/92, que *"os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta lei"*.

No caso *sub judice*, a ação versa, em síntese, sobre o suposto ato de improbidade administrativa perpetrado pelo requerido, que, valendo-se do cargo de gerente administrativo que ocupava no Hemocentro Regional de Criciúma, apropriou-se de considerável quantia, utilizando-se de meio fraudulento.

Nesses termos, ainda que em sede de cognição sumária, resulta evidenciado o esquema fraudulento armado pelo demandado, subtraindo quantia de elevada monta dos cofres públicos. Da vasta gama de documentos juntados aos autos, sobressaem fortes indícios de desvio de dinheiro público, restando configurado o *fumus boni juris*.

O art. 34, § 4.º, da CF/88, prevê que *"Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível"* (grifei).

Do mesmo modo o artigo 7.º da Lei de Improbidade Administrativa, que, por sua vez, estabelece que havendo ato de improbidade administrativa que causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito poderá ser decretada a indisponibilidade dos bens dos réus, *"devendo recair sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito"* (parágrafo único).

Neste sentido, é a orientação que vem sendo preconizada pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – LIMINAR – INDISPONIBILIDADE DE BENS E QUEBRA DE SIGILO FISCAL – PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS (FUMUS BONI JURIS E PERICULUM IN MORA) – RESTRIÇÃO PATRIMONIAL, CONTUDO, LIMITADA AO PREJUÍZO CAUSADO PELOS ATOS IMPUTADOS AO RÉU, DEVENDO ABRANGER OS BENS ADQUIRIDOS ANTES E DEPOIS DA PRÁTICA DO ATO CONSIDERADO ÍMPROBO – RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE.

"Evidenciado o fumus boni juris pelo princípio da moralidade





ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Criciúma
2ª Vara da Fazenda

656
←

3

administrativa e pelos dispositivos legais e constitucionais que versam sobre a indisponibilidade de bens como medida acauteladora para assegurar a reparação dos prejuízos causados ao Erário em casos de improbidade administrativa, e presente o periculum in mora, já que necessário evitar-se a dilapidação e a transferência do patrimônio dos réus, que é a garantia genérica do ressarcimento das lesões eventualmente praticadas, reconhece-se o acerto da decisão interlocutória que concedeu a medida liminar após a decretação de sentença a quo no processo principal, no entanto, impõe-se prover parcialmente o recurso para restringir a indisponibilidade ao quantum indicado no decisum devidamente atualizado, sendo indiferente tratar-se de bens adquiridos antes ou depois dos atos apontados como de improbidade” (AI n. 2005.024659-1, de Pomerode) (Agravo de Instrumento n. 2004.012067-2. Rel. Des. Rui Fortes, j. em 18.04.2006).

Presente, pois, o *fumus boni juris*.

Referente ao *periculum in mora*, vê-se que restou configurado nos autos, uma vez que o deferimento da medida liminar evitará a transferência do patrimônio do requerido, para não se eximir da reparação da suposta lesão causada ao erário público, mais especificamente ao Hemocentro Regional de Criciúma, havendo, portanto, fundado receio de ineficácia do provimento ao final.

Ressalta-se, ademais, que a importância supostamente desviada atinge considerável patamar, muito provavelmente difícil de ser ressarcida aos cofres públicos se levado em conta apenas os presumíveis vencimentos do requerido (escriturário), o que igualmente assinala pelo caminho da necessária prudência quanto à questão, máxime em se tratando de dinheiro público.

Destarte, presentes os pressupostos legais, traduzidos essencialmente no binômio *fumus boni juris* e *periculum in mora*, tem o requerente direito subjetivo à medida liminar de urgência, quanto ao pleito de indisponibilidade de bens.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de liminar, para determinar a indisponibilidade dos bens do demandado, até o patamar suficiente à reparação dos prejuízos causados ao erário, no valor de R\$ 119.681,88 (cento e dezenove mil, seiscentos e oitenta e um reais e oitenta e oito centavos).

Oficie-se à Corregedoria-Geral da Justiça do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina acerca desta determinação, para que providencie a indisponibilidade dos bens do requerido nos escritórios de imóveis do Estado, ressalvado os da comarca local.

Oficie-se aos Cartórios de Registro de Imóveis desta Comarca, nos termos desta decisão.

Intime-se o Ministério Público acerca desta decisão.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Criciúma
2ª Vara da Fazenda

657
R

8.429/92.

Notifique-se o requerido, nos termos do art. 17, § 7.º, da Lei n.º 4

Notifique-se o Hemocentro Regional de Criciúma e a Fundação de Apoio ao HEMOSC/CEPON - FAHECE , com lastro no art. 17, § 3.º, da Lei n.º 8.429/92.

Criciúma (SC), 23 de outubro de 2009.

Rogério Mariano do Nascimento
Juiz de Direito